



Processo SEA 00019231/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 19/12/2022 às 10:10

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002485192/2022



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Secretaria Municipal de Assistência Social



Ofício nº 1009/2022

São Domingos/SC, 19 de dezembro de 2022.

Assunto: Cedência de espaço público.

Ilustríssimo Senhor
VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário Estadual de Educação
Rua Antônio Luz, nº 111, Centro
FLORIANÓPOLIS (SC)

Senhor Secretário,

Com cordiais saudações, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria a cessão da Escola de Ensino Fundamental Prefeito Arlindo Barbiero, localizada na rua Santos Dumont, 950, Centro, São Domingos/SC, CEP 89835-000, uma vez que o Estado informou sobre o fechamento da Escola a partir do ano de 2023.

Informamos que o espaço público será aproveitado pelo município da melhor forma possível e, a partir da cessão, nos responsabilizamos por quaisquer danos que vierem a ser causados ao Patrimônio Público, em decorrência da ação ou omissão, inclusive que a limpeza, conservação, bem como a manutenção do local serão de inteira responsabilidade do Município.

Antecipadamente, agradecemos o atendimento ao solicitado, apresento protestos de estima e consideração.

Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XQT9I95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSELLI (CPF: 868.XXX.829-XX) em 19/12/2022 às 10:09:36

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 14/01/2021 - 17:18:00 e válido até 14/01/2024 - 17:18:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI84WFFUOUk5NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **8XQT9I95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 4310

DADOS GERAIS

NOME: EEF PREFEITO ARLINDO BARBIERO
INSCRIÇÃO RFB: SED/Feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
411 e 418

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: XANXERÊ
DELIMITAÇÃO: GRADE DE FERRO
ENDEREÇO:

RUA SANTOS DUMONT
950
LOTEAMENTO SÃO JOSÉ SÃO DOMINGOS - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: PARALELEPÍPEDO

CONFRONTANTES:

AO NORTE, COM OS LOTES 8 E 9 DE OSWALDO COSTA, NA EXTENSÃO DE 100M, AO LESTE, COM A RUA CAMPOLIM PAL
AO OESTE, COM A RUA SANTO DUMONT NA EXTENSÃO 48M.
MAS DE MATOS, NA EXTENSÃO DE 48M, AO SUL, COM OS LOTES 16 E 17 DE OSWALDO COSTA, NA EXTENSÃO 100M E

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 4230

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 1
COMARCA: SÃO DOMINGOS
ÁREA: 4.800,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECRETO Nº 1078 DE 25/05/1988
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA

DATA DE AVERBAÇÃO: 20/07/1988
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 300.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 20/08/2010

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 4230
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.347,85
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.600.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA:
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 760,00
TIPO CONSTRUÇÃO: PRÉ-MOLDADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 226.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 281 DE 17/03/2022
DATA DE INÍCIO: 20/07/1988
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49-33822121

NOME DA UNIDADE: E.E.B. SÃO DOMINGOS
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL: seriedh5abarbierno@sed.sc.gov.br

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.126.000,00
VALOR DO TERRENO: 300.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 1.826.000,00

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA nº 270/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 114515/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Capão Alto, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
1490	E.E.B. Emílio Ramos	01/07/1954	6661
3772	Escola Isolada	26/08/1974	24797

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808184

PORTARIA nº 271/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 114798/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Ponte Alta, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2797	E.E.B. São Tarcisio	12/04/1985	Inexistente
4042	E.I. Barriga Verde	29/10/1981	5635
4045	E.I. Caraquatã	12/05/1980	4319
4047	E.I. Cerro Verde I	30/03/1998	3939
4052	E.I. Monjilinho	25/04/1977	1541

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808185

PORTARIA nº 277/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 117265/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Xaxim, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2284	E.E.B. Luiz Lunardi	26/11/1956	7569
2288	E.E.B. Gomes Carneiro	24/12/1946	7529
2299	E.E.F. Diadema	15/02/1954	7542
2323	E.E.B. Profª Neusa Nell Massolini	14/05/1964	15463
2348	E.E.B. Anita Garibaldi	20/10/1954	1100
2349	E.E.B. Prof. Custódio de Campos	22/04/1970	7525

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808186

PORTARIA nº 278/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 117377/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Xaxim, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada

na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
2327	E.E.B. Romildo Czernanik	26/11/1985	12926, 10431 e 11147

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808188

PORTARIA nº 279/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **DESAFETAR** o imóvel que foi transferido ao CBMSC por meio da Portaria nº 11/2020 e **TRANSFERIR-LO**, conforme processo PCSC 133951/2021, para uso da Polícia Civil de Santa Catarina, para abrigar a DPCAMII de Canoinhas, com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com área construída de 234,45 m² (duzentos e trinta e quatro metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado na Rua Três de Maio, 147, Centro, Canoinhas - SC, matriculado sob o número 13.441 no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 3833 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel estão previstas no Termo de Responsabilidade. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com prazo indeterminado, conforme Termo supracitado.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808418

PORTARIA nº 280/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 106509/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Itajaí, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
429	E.E.B. Carlos Fantini	23/05/1969	Inexistente
431	E.E.B. Profª Henrique Midon	23/02/1953	46838
435	E.E.B. Deputado Nilton Kucker	15/12/1965	66696
436	E.E.B. Dom Afonso Nishues	31/03/1969	Inexistente
449	E.E.B. Elizabeth Konder Reis	06/11/1985	Inexistente
451	E.E.B. Paulo Bauer	13/04/1972	3334
453	E.E.M. Profª Henrique da Silva Fontes	12/03/1964	68651
454	E.E.F. Francisco de Paula Seara	06/05/1954	51122
490	E.E.M. Victor Meirelles	12/03/1964	64831, 64832 e 6094

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808419

PORTARIA nº 281/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 117445/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de São Domingos, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3683	E.E.B. João Roberto Moreira	26/05/1962	7156
3742	E.E.B. Santo Antônio	14/03/1959	6832
4084	E.E.B. Profª Nell Ottoni Lange	15/05/1963	7803
4310	E.E.B. Prefeito Arlindo Barbiero	16/07/1986	4230

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808423

PORTARIA nº 282/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 117487/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Bom Jesus, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3710	E.I. Linha Tiradentes	06/07/1984	11731

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808425

PORTARIA nº 283/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 117581/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Lajeado Grande, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
4096	Profª Antônia G. Freitas	01/03/1970	16566

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808441

PORTARIA nº 284/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 118839/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Entre Rios, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
4247	E.E.B. Pio XII	27/03/1987	7492

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808444

PORTARIA nº 285/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 118848/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Faxinal dos Guedes, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
4621	E.E.B. Alexandre Antonioli	01/03/1982	13982

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 808447

PORTARIA nº 286/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 118909/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Caçador, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Ofício
São Domingos-SC,

EXMO. SR.
JORGINHO MELLO
MD GOVERNADOR DO ESTADO DE SC
FLORIANÓPOLIS SC

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente tem a finalidade de solicitar a cessão de uso da Escola de Ensino Fundamental Prefeito Arlindo Barbiero, localizada na Rua Santos Dumont, 950, Bairro São José, nesta cidade, de forma integral ao Município de São Domingos, abrangendo os bens móveis e imóveis, de acordo com o que segue:

- JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a cessão de uso ao Município tendo em vista que a escola foi desativada no final de ano letivo de 2022 e não mais abriga, a partir do ano letivo de 2023, nenhuma atividade escolar do Estado de SC.

Com efeito, caso a unidade escolar não seja cedida, para o atendimento da finalidade abaixo descrita, com o encerramento das atividades estará sujeita a depredação e desuso, com evidente prejuízo ao patrimônio público.

Ademais, com a cessão ao Município, este responsabiliza-se pela utilização do espaço, com a necessária manutenção e conservação da estrutura física.


- FINALIDADE:

Implantação das oficinas de educação básica nas áreas de esporte e cultura, para alunos do Município de São Domingos, com funcionamento em período matutino e vespertino.

- PRAZO:

Para viabilizar a implantação da finalidade acima descrita, o prazo da cessão deverá ser de 5 anos, prorrogáveis por mais 5 anos.

Atenciosamente.



MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSBELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS
 CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADEMIR LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR
 Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC
 CEP: 89.835-000 - Fone: (0xx49) 3443-0211
 E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 4.230 do Livro nº 02, conforme imagem abaixo:

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS		
Estado de Santa Catarina		
OSWALDO COSTA oficial	DORVAL MEIRA COSTA oficial maior	
LIVRO NÚMERO DOIS	REGISTRO GERAL	FLS.
Matrícula Nº. QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA(4230).S.Domingos,20/7/88		
IMÓVEL 0 lotes urbanos sob Nº 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra Nº 61, com 800 M2, cada um, formando um total de 4.800 M2, sito no loteamento São José, desta cidade, confrontando: ao NORTE, com os lotes Nº 8 e 9 de Oswaldo Costa, na extensão de 100 Mts. ao LESTE, com a rua Campolim Palmas de Matos, na extensão de 48 Mts. ao SUL, com os lotes Nº 16 e 17 de Oswaldo Costa, na extensão 100 Mts. e ao OESTE, com a rua Santo Dumont na extensão de 48 Mts. PROPRIETÁRIOS, OSWALDO COSTA, e sua mulher Dª JOVINA MEIRA DA COSTA, brasileiros, casados, CPF Nº 131.841.649-34, serventuário da justiça, ela do lar residentes nesta cidade. TÍTULO DE AQUISIÇÃO, Matrícula Nº 4229 deste Ofício, do que dou fé, Eu, <u>[Assinatura]</u> Loiri de Oliveira, Oficial designada.		
P-6933	R-1/4230. São Domingos, 20 de julho de 1988. Por escritura lavrada na escrivania de Paz de Cel. Martins, deste município, em 05/07/88, Os proprietários desta matrícula, acima descritos e qualificados, VENDERAM, pelo valor de Cz\$ 750.000,00 ao ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Sr. ARMANDO RONCAGLIO, brasileiro, casado, diretor da 17ª Unidade de COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, (UCRE) CPF. Nº 005.755.429-34, Identidade Nº 17/R-98961 SSI/SC, residente na cidade de Xaxim, SC, O IMÓVEL CONSTANTE DESTA MATRICULA, do que dou fé, Eu, <u>[Assinatura]</u> , Oficial designada.	

Idade da Matrícula: 34 Anos 7 Meses 21 Dias.

Continuação da Matrícula 4.230 do Livro nº 02. O referido é verdade e dou fé.
 São Domingos, 10 de Março de 2023.

Vlademir Luiz Dallastra - Oficial Titular
 Ismael Roberto Lazarin - Registrador Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS
CNPJ: 73.476.947/0001-47

VLADimir LUIZ DALLASTRA - OFICIAL TITULAR
Avenida Irineu Bornhausen, nº 325, sala 01, bairro Agostinho Griss, São Domingos.SC
CEP: 89.835-000 - Fone: (0xx49) 3443-0211
E-mail: registrodeimoveis.sd@hotmail.com

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selo..... R\$ 0,00
Total..... R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indicio de adulteração será considerado fraude.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 40/2023/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, 22 de março de 2023

Referência: Processo SEA 19231/2022,
que trata de solicitação de cessão de uso
de imóvel ao Município de São Domingos.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de cessão de uso do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos sob o nº 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 4.310. Tal imóvel abriga atualmente a Escola de Ensino Fundamental Prefeito Arlindo Barbiero.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (mar/2023), infere-se que há duas benfeitorias (prédio escolar e ginásio de esportes) no imóvel. Todavia não há averbação em matrícula. Consta-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado à Secretaria de Estado da Educação.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara, assim colocando: “Justifica-se a cessão de uso ao Município tendo em vista que a escola foi desativada no final de ano letivo de 2022 e não mais abriga, a partir do ano letivo de 2023, nenhuma atividade escolar do Estado de SC.

Com efeito, caso a unidade escolar não seja cedida, para o atendimento da finalidade abaixo descrita, com o encerramento das atividades estará sujeita a depredação e desuso, com evidente prejuízo ao patrimônio público.

Ademais, com a cessão ao Município, este responsabiliza-se pela utilização do espaço, com a necessária manutenção e conservação da estrutura física”.

Da mesma forma, a finalidade da cessão está caracterizada: “Implantação das oficinas de educação básica nas áreas de esporte e cultura, para alunos do Município de São Domingos, com funcionamento em período matutino e vespertino”.

A Portaria nº 281/2022 (fl. 5) afetou o imóvel à Secretaria de Estado da Educação.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X95B2F6P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 22/03/2023 às 12:10:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 22/03/2023 às 16:52:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 22/03/2023 às 18:13:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9YOTVCMkY2UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **X95B2F6P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

INFORMAÇÃO N.º 15/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES

Florianópolis, 18 de abril de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SEA 00019231/2022** -
Processo SEA 19231/2022, que trata de solicitação de
Cessão de Uso de imóvel do Estado ao Município de São
Domingos.

Senhor Gerente,

O Processo **SEA 00019231/2022** versa sobre a solicitação de Cessão de Uso do imóvel desativado **EEF Prefeito Arlindo Barbiero**, localizado à Rua Santos Dumont, n. 950, Loteamento São José, São Domingos/SC; matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, sob o n. 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4.310.

O requerente justifica a demanda, haja vista a unidade escolar ter sido desativada no ano de 2022 e não mais abrigar atividades escolares do Estado de Santa Catarina, a partir do ano letivo de 2023.

Ademais, discorre sobre o interesse do município em implantar oficinas de “educação básica nas áreas de esporte e cultura, para alunos do Município de São Domingos, com funcionamento em período matutino e vespertino”; bem como, compromete-se com os cuidados com o espaço, inclusive a necessária conservação de sua estrutura física.

Assim sendo, para que possamos dar continuidade ao processo, pedimos à Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê que se manifeste sobre o requerido.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Débora R. Ouriques
Técnica do Setor de Imóveis

À sua consideração.

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
GEAPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PU203FI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 18/04/2023 às 18:13:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 18/04/2023 às 18:52:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9QVTIwM0ZJMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **PU203FI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Coordenadoria Regional de Educação
Xanxerê

Ofício Nº 9/2023/SED/CRE05

Xanxerê, 20 de abril de 2023.

Senhor Gerente,

O Processo SEA 00019231/2022, que trata de solicitação de Cessão de Uso de imóvel desativado EEF Prefeito Arlindo Barbiero, localizado nº 950, Loteamento São José, São Domingos/SC, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, sob n. 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial- SIGEP, sob o nº 4.310.

Sendo a demanda justificada na necessidade do Município de São Domingos implantar oficinas de educação básica nas áreas de esporte e cultura para alunos, bem como, comprometer-se com os cuidados com os espaços e a conservação de sua estrutura física manifestamos **Parecer Favorável** ao requerente.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Michelle Vacaro Barbieri
Coordenadora Regional de Educação

Ilmo Sr.
Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
GEAPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LHX96N65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELLE VACARO BARBIERI (CPF: 023.XXX.359-XX) em 20/04/2023 às 16:03:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:58 e válido até 13/07/2118 - 14:48:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9MSFg5Nk42NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **LHX96N65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

INFORMAÇÃO N.º 34/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES

Florianópolis, 18 de abril de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SEA 00019231/2022** - que trata de solicitação de Cessão de Uso de imóvel do Estado ao Município de São Domingos.

Senhor Gerente,

O Processo **SEA 00019231/2022** versa sobre a solicitação de Cessão de Uso do imóvel desativado **EEF Prefeito Arlindo Barbiero**, localizado à Rua Santos Dumont, n. 950, Loteamento São José, São Domingos/SC; matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, sob o n. 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4.310.

O Município justifica a demanda, haja vista a unidade escolar ter sido desativada no ano de 2022 e não mais abrigar atividades escolares do Estado de Santa Catarina, a partir do ano letivo de 2023.

O requerente considera oportuno usar o espaço físico do imóvel desativado, para implantar oficinas de “educação básica nas áreas de esporte e cultura, para alunos do Município de São Domingos, com funcionamento em período matutino e vespertino”. Igualmente alega comprometer-se com os cuidados com o espaço físico do imóvel, inclusive a necessária conservação de sua estrutura física.

Em resposta a solicitação, a Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, em Ofício Circular n. 09/2023 (fl.25) apensado ao processo, manifesta-se favorável ao pedido, dada a necessidade de ampliação no atendimento nas áreas de esporte e cultura à comunidade são dominguense.

Neste sentido, para que possamos dar encaminhamento ao processo, pedimos à Assessoria de Articulação com os Municípios e a Diretoria de Ensino parecer atualizado concernente à demanda.

Débora R. Ouriques
Técnica do Setor de Imóveis

À sua consideração.

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
GEAPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MAC112L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUTEL SANTOS FILHO (CPF: 613.XXX.009-XX) em 05/05/2023 às 18:03:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.

(Assinatura do sistema)



DÉBORA REGINA OURIQUES (CPF: 915.XXX.019-XX) em 08/05/2023 às 09:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMl8yTUFDMTExTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **2MAC112L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Parecer N° 50/2023/SED/GABS/COAMU/POE

Florianópolis, 10 de maio de 2023.

Referência: Processo SEA 00019231/2022, que solicita por meio do Ofício N° 1009/2022 a cessão de Uso de imóvel na EEF Pref Arlindo Barbiero, localizada no município de São Domingos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SEA 000019231/2022, que encaminha o ofício n° 1009/2022, da Prefeitura Municipal de São Domingos, solicitando a Cessão de Uso na EEF Prefeito Arlindo Barbiero, localizada no município de São Domingos.

Atentamos para o Ofício N° 09/2023/SED/CRE05, da Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, que manifestou-se com parecer favorável, pois o imóvel encontra-se desativado e o município justifica a necessidade do município implantar oficinas de Educação Básica nas áreas de esporte e cultura para os alunos, como também comprometer-se em cuidar dos espaços e a conservação da estrutura física.

Sendo assim, esta assessoria ratifica os parecer da Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerã, sendo favorável à cedência do imóvel, visto que na projeção do POE o imóvel não será utilizado.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios
Coordenação do POE

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ID1Z471C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 10/05/2023 às 13:52:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/05/2023 às 14:04:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 17/05/2023 às 19:04:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9JRDFaNDcxQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **ID1Z471C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL

INFORMAÇÃO N.º 61/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES

Florianópolis, 18 de maio de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SEA 00019231/2022** – Ofício n. 1009/2022, do Município de São Domingos, que solicita de Cessão de Uso de imóvel do Estado ao Município de São Domingos.

Senhor Secretário,

Trata o Processo **SEA 00019231/2022** sobre o ofício n. 1009/2022, do Município de São Domingos, o qual solicita Cessão de Uso do imóvel desativado **EEF Prefeito Arlindo Barbiero**, localizado à Rua Santos Dumont, n. 950, Loteamento São José, São Domingos/SC; matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, sob o n. 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, sob o n. 4.310.

O requerente justifica o pedido, em razão da unidade escolar ter sido desativada no ano de 2022 e não mais abrigar atividades escolares do Estado de Santa Catarina, a partir do ano letivo de 2023. Assim, considera oportuno usar o espaço físico do imóvel desativado, para implantar oficinas nas áreas de esporte e cultura, para alunos da educação básica, da rede municipal, nos períodos matutino e vespertino. Na oportunidade, o município também alega cuidar do espaço físico do bem público, inclusive com a conservação de sua estrutura física.

A Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, em Ofício Circular n. 09/2023 (fl.20) anexo ao processo, manifesta-se favorável à demanda, considerando a necessidade de ampliação do atendimento nas áreas de esporte e cultura à comunidade são domingense.

Sobre o pedido, a Assessoria de Articulação com os Municípios e a Diretoria de Ensino, via Parecer n. 50/2023 (fl.22) versado em tela, corroboram com a manifestação da Coordenadoria supra, visto que o imóvel encontra-se desativado e o requerente justifica a necessidade de implantação de oficinas de Educação Básica nas áreas de esporte e cultura para os alunos. Igualmente, compromete-se em cuidar da estrutura física do bem público. Além disto, salientam que não na projeção do POE para o imóvel.

Sendo assim, esta Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional não vê impedimento para o pleito do município; corrobora com as manifestações dos segmentos escolares supra; e sugere que os autos sejam

encaminhados ao Secretário de Estado da Educação para manifestação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração, para as providências cabíveis.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)

Maurício Lobo

Diretor de Administração e
Finanças
DIAF

(assinado digitalmente)

Doutel Santos Filho

Gerente de Patrimônio e Gestão
Operacional
GEAPO

(assinado digitalmente)

Débora R. Ouriques

Setor de Imóveis
GEAPO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ 82.951.328/0001-58

RUA ANTONIO LUZ, 111 – CENTRO - Tel: 3664-
0005CENTRO - CEP 88010-410





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z700XZO6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DOUCEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 18/05/2023 às 18:01:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 19/05/2023 às 16:02:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 19/05/2023 às 17:57:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9aNzAwWFpPNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **Z700XZO6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETARIO

Ofício/Gabs nº 1440/2023

Florianópolis, 31 de maio de 2023.

Referência: Processo SEA 19231/2022

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SEA 19231/2022, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas e manifestamos parecer favorável ao pedido de Cessão de Uso, pela Prefeitura Municipal de São Domingos/SC, do imóvel desativado onde funcionava a EEF Prefeito Arlindo Barbiero.

Sendo assim, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

TPS/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2HG0QD10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 01/06/2023 às 17:29:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI8ySEcwUUQxMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **2HG0QD10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 99/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 13 de junho de 2023

Referência: Processo SEA 19231/2022,
que trata de solicitação de cessão de uso
de imóvel ao Município de São Domingos.

Trata-se do encaminhamento à solicitação de cessão de uso do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos sob o nº 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 4.310.

O Município de São Domingos, através dos Ofícios de fls. 3 e 10, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

A Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício/Gabs nº 1440/2023, manifestou-se positivamente acerca da cessão de uso.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TR77409E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 13/06/2023 às 13:17:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 13/06/2023 às 13:24:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 13/06/2023 às 19:26:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9UUjc3NE85RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **TR77409E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.: 445/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA n. 19231/2022

Assunto: Cessão de uso de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Município de São Domingos

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico a respeito do anteprojeto de lei (fls. 33/34), que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 05 (cinco) anos, ao Município de São Domingos, o uso do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos sob o nº 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.310.

Segundo o artigo 2º da minuta, a cessão de uso tem por finalidade e a execução de atividades na área de Educação Básica por parte do Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Assim, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei (artigo 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto estadual n. 2.382, de 2014¹ e IN n. 1/SCC-DIAL²/2014).

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, pois a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o artigo 12, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

A Lei Estadual n. 18.320/2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no artigo 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e municípios exige prévia autorização legislativa:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – **mediante prévia autorização legislativa**, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado. (Grifado)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE, que *“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”*:

“(…).

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário

(...)."

Assim, respectivamente, em relação à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado:

"(...).

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado.**

(...)." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Ou ainda:

"(...).

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.

(...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso está de acordo com a situação em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de São Domingos, pessoa jurídica de direito público. Entretanto, deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

O Município de São Domingos solicitou o uso do imóvel por meio do Ofício de fl. 003:

Com cordiais saudações, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria a cessão da Escola de Ensino Fundamental Prefeito Arlindo Barbiero, localizada na rua Santos Dumont, 950, Centro, São Domingos/SC, CEP 89835-000, uma vez que o Estado informou sobre o fechamento da Escola a partir do ano de 2023.

Informamos que o espaço público será aproveitado pelo município da melhor forma possível e, a partir da cessão, nos responsabilizamos por quaisquer danos que vierem a ser causados ao Patrimônio Público, em decorrência da ação ou omissão, inclusive que a limpeza, conservação, bem como a manutenção do local serão de inteira responsabilidade do Município.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação foi favorável a cessão conforme Ofício n. 1440/2023 (fl. 30) "*Em atenção ao Processo SEA 19231/2022, informamos que,*



considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas e manifestamos parecer favorável ao pedido de Cessão de Uso, pela Prefeitura Municipal de São Domingos/SC, do imóvel desativado onde funcionava a EEF Prefeito Arlindo Barbiero.”

Na Exposição de Motivos n. 059/2023 (fl. 32), consta que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades na área de Educação Básica por parte do Município.” Logo, compreende-se restar evidenciado o interesse público na cessão de uso do imóvel.

Ademais, o Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim dispõe quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

Conforme demonstrado, o uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no artigo 7º, do projeto de lei em análise: *Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.*

Assim, os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, **compreende-se**⁴ que o anteprojeto de lei de fls. 33/34, que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de São Domingos, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

YGOR AQUINO ALMEIDA

Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0P8K6MB8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 09/10/2023 às 15:32:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI8wUDhLNk1COA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **0P8K6MB8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 696/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA 19231/2022

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de São Domingos

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Domingos. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Encerramento do pleito eleitoral e do período de defeso eleitoral.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 33/34) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 05 (cinco) anos, ao Município de São Domingos o uso do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos sob o nº 4.230 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.310.

Consta no art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso é a execução de atividades na área de Educação Básica por parte do Município.

Esta Consultoria Jurídica analisou o referido projeto de lei no Parecer nº 445/2023-SEA/COJUR (fls. 37/41), concluindo pela presença dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que os restituiu solicitando seu sobrestamento até que a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), deliberasse sobre projeto de lei, encaminhado pela Mensagem nº 224 de 1º de novembro de 2023, que versa sobre a alienação, cessão e concessão o uso de imóveis do Estado a terceiros, sem a necessidade de autorização legislativa específica (fl. 43). Agora retornam a esta Consultoria para emissão de opinativo jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em 17 de junho de 2024, foi publicada a Lei nº 18.947/2024, que autoriza a alienação, a concessão e a autorização de uso de imóveis do Poder Executivo. A Referida lei foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 224, de 1º de novembro de 2023¹, mencionada no Ofício nº 1.236/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 43).

Contudo, a Lei nº 18.947/2024 tratou apenas da alienação, concessão e autorização de uso de bens imóveis. Assim, a cessão de uso de bens imóveis do Estado permanece regida pela Lei nº 18.320/2021, vigente à época da emissão do Parecer nº 445/2023-SEA/COJUR.

Considerando que esta Consultoria já emitiu parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei (fls. 33/34). Cabe, agora, a esta Consultoria exarar parecer complementar manifestando-se quanto à legalidade da proposição em ano eleitoral.

Com efeito, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, visto que as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais, exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, “*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*”.

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas “b” e “c”, e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano realizaram-se eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE - Tribunal Pleno. Respe nº 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

¹ Disponível em : <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/KBYVD/documentos>. Acesso em 31/10/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe nº 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2024, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.²

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Deste modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão nº 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE nºs 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...]

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado),

² Página 34. Disponível em <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Elencoes-Municipais-de-2024.pdf>. Acesso em 17/10/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. [...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

“[...]

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...]” (PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2024:

“[...]

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 38/39)

[...]” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nºs 232/2010 (revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

de pareceres para alteração de entendimento³), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...]

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. [...]"
(Grifado)

Complementando, o Parecer nº 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...]

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" [...]." (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).

(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação no processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº

³ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...]

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. [...] (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de cessão entre entes públicos, considerando-se que a cessão de uso está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC traz entendimento e ratifica como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.** Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições foi realizado no dia 06/10/2024. Extrai-se do sítio eletrônico do Tribunal Regional de Santa Catarina⁴, que as eleições no Estado foram decididas no 1º turno. Em âmbito nacional, o pleito eleitoral foi encerrado em 27 de outubro de 2024⁵.

Dessa forma, considerando o encerramento do processo eleitoral e do período de defeso eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2024.

⁴ Disponível em :<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/eleicoes-municipais-2024>. Acesso em 14/10/2024.

⁵De acordo com calendário do Tribunal Superior Eleitoral, o segundo turno das eleições foi realizado no dia 27/10/2024. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que em 2024 tenham sido realizadas as eleições **compreende-se**⁶ ser possível o prosseguimento da matéria, estando afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Embora afigura-se razoável submeter a cessão de uso ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, uma vez que o pleito eleitoral e o período de defeso eleitoral já se encerraram em âmbito estadual e nacional.

Orienta-se que a divulgação dos atos seja restrita ao atendimento do princípio da publicidade, por meio de publicação em diário oficial.

No mais, ratifica-se o Parecer nº 445/2023-SEA/COJUR (fls. 37/41) em sua integralidade.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NS73F22H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 11/11/2024 às 16:55:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI9OUzczRjlySA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **NS73F22H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SEA 19231/2022

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de São Domingos

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 445/2023-SEA/COJUR e 696/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A20MI7K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 15/01/2025 às 15:07:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTkyMzFfMTk0NDNfMjAyMI81QTIwTUk3Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00019231/2022** e o código **5A20MI7K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.